

DIREITO PENAL DO INIMIGO FACE A REALIDADE LEGISLATIVA BRASILEIRA

Franciele Cristiane Meira FIOR¹
Wellington Souza Bispo de ANDRADE²

RESUMO: O presente estudo visa analisar se o direito penal do inimigo seria compatível com a realidade da legislação brasileira referente a aplicação das penalidades aos indivíduos autores de crimes violentos. A temática abordada foi estudada através de pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo, posto que, partimos da compreensão do que consiste o direito penal do inimigo, verificando quais as garantias dos criminosos previstas em lei para depois analisar de forma crítica se este direito seria adequado ao atual sistema penal brasileiro. Além de aludir se esse direito não estaria incorporado em determinadas normas de forma camuflada, mas que muitas vezes acabam sendo explícitas como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a Lei dos Crimes Hediondos e o Projeto de Lei de Castração Química proposto em 2007 por um Senador. Ao concluir o trabalho é truísmo afirmar que o Direito Penal do Inimigo não seria compatível com a realidade brasileira visto que a Constituição Federal de 1988 garante vários direitos ao indivíduo, sendo inconstitucional aplicar uma pena que venha ferir a dignidade da pessoa humana assim como seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito Penal. Inimigo. Garantias Legais. Criminosos. Constituição Federal. Realidade Penal Brasileira.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade o não cumprimento de uma norma social gera uma punição. Esta, por sua vez, evoluiu desde castigos corpóreos até chegar a pena privativa de liberdade, que atualmente é a forma mais utilizada pelo Direito Penal para punir crimes mais graves e manter a organização social.

Em contrapartida a esta punição deparamo-nos com as garantias fundamentais da pessoa que comete ato ilícito, expressas na Constituição Federal de 1988 e em outras leis afins.

¹ A autora é graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP de Presidente Prudente e graduanda do 2º ano do curso de Direito no Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: francielefior@hotmail.com.

² O autor é graduando do 2º ano do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: tombispo84@hotmail.com.

O Direito Penal é o direito de *ultima ratio*, ou seja, intervém o mínimo possível, atuando somente quando outra área do direito não consegue resolver determinada situação, e tem o dever de tutelar bens jurídicos como a vida, a propriedade, a liberdade, a honra entre outros.

Em 1985, o doutrinador Gunther Jakobs criou a teoria do Direito Penal do Inimigo, que consiste na diferenciação na punição do cidadão (que comete algum deslize antijurídico, mas que tem condições de retornar a sociedade) e do inimigo (que comete infrações perigosas como terrorismo, crimes sexuais entre outros).

Jakobs prevê uma punição mais severa ao inimigo, alegando que para estes o direito penal do cidadão não se faz eficaz. O inimigo não representa um risco apenas ao ordenamento jurídico, mas sim a toda sociedade, que branda por justiça aos crimes cruéis que estão se tornando rotineiros em nossa realidade social.

O objetivo geral deste artigo consiste em refletir acerca da teoria do Direito Penal do Inimigo em face dos direitos fundamentais do criminoso instituídos na Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos compreendem:

- Contexto histórico do Direito Penal do Inimigo;
- Garantias legais do indivíduo autor de crime;
- Analisar o Direito Penal do Inimigo x Realidade atual do Direito

Penal Brasileiro.

O estudo em questão será realizado através de pesquisa bibliográfica e o método utilizado será o dedutivo, visto que partimos do entendimento do Direito Penal do Inimigo, fazendo alusão aos direitos garantidos em lei aos agentes para posteriormente fundamentar a impossibilidade de se aplicar este direito em nossa realidade brasileira.

A temática abordada é de grande relevância, visto que a sociedade é a favor de penas mais cruéis para criminosos que apresentam maior periculosidade, alegando que os mesmos reincidem ao crime, pois a vida na cadeia “não é tão ruim”.

A ideia que o Estado nos passa é de que as Unidades Prisionais têm a função de recuperar/ressocializar o infrator, mas na realidade isso não passa de uma idealização, visto que diante das situações atuais das

penitenciárias brasileiras, o indivíduo autor de ato ilícito não tem condições de se ressocializar, uma vez que estão em convívio diário com ações e situações degradantes, que ferem sua dignidade humana. Muito pelo contrário, o infrator está sujeito a reincidir ao crime, pois o aspecto criminógeno da cadeia é gritante.

O sistema carcerário não funciona de acordo com a hipótese de que o delinquente estar privado apenas de sua liberdade, mas age como se o sujeito também estivesse sendo privado de sua dignidade humana, de seus direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo que nossa realidade não condiz com o Direito Penal do Inimigo, ele pode estar presente de forma implícita/oculta nos cárceres, visto que vários direitos fundamentais dos agentes estão sendo desrespeitados entre outras situações que serão tratadas ao longo deste estudo.

O presente artigo está dividido em três momentos.

No primeiro contextualizaremos brevemente sobre o surgimento do Direito Penal do Inimigo, o que realmente isso significa e quem é esse inimigo. Posteriormente refletiremos sobre algumas das garantias fundamentais expressas na Constituição Federal a que um agente tem direito, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, além de citarmos a Lei de Execução Penal. Já no terceiro e último momento, analisaremos a impossibilidade do Direito Penal do Inimigo ser posto em prática no Brasil, refletindo criticamente se este direito não se encontra “oculto” em determinadas situações.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Em 1985 o doutrinador alemão Gunther Jakobs criou a teoria do Direito Penal do Inimigo que consiste em formas de combater a criminalidade tanto nacional como internacional, destituindo certos indivíduos de direitos fundamentais no decorrer do processo, como acusação formal, devido processo legal, dignidade da pessoa humana, humanização das penas entre outros.

Um fato histórico de grande relevância para alterar o direito penal no mundo foi o atentado terrorista às torres gêmeas ocorrido em 11 de setembro de 2001. Foi a partir deste ataque que os EUA adotaram regras mais severas para punir seus inimigos como prisão em celas pequenas, além de não respeitarem os direitos fundamentais desses criminosos.

Após este ataque outros começaram a surgir em diferentes locais da Europa, florescendo assim um combate a essa criminalidade e, conseqüentemente, disseminando a ideia do direito penal do inimigo.

Gunther Jakobs diferencia o direito penal do inimigo do direito penal do cidadão. Para o primeiro, o inimigo é desconsiderado como pessoa, pois não oferece nenhum grau de satisfação das expectativas normativas, excluindo deles diversos direitos, além de quererem eliminá-los. Já o direito penal do cidadão é o direito aplicado a todos cidadãos que, por ventura, venham cometer um delito.

Regis Prado (2009, online), em entrevista concedida a Carta Forense em março de 2009, descreveu o Direito Penal do Inimigo da seguinte maneira:

O Direito Penal do inimigo é um Direito Penal de exceção, feito regra. Trata-se de uma construção teórica fundamentada essencialmente na distinção entre cidadãos e não-cidadãos (ou inimigos) que, no âmbito dogmático, consiste na própria separação entre pessoas e não-pessoas, conduzindo à distinção entre dois pólos de regulação normativa penal, coexistentes no ordenamento jurídico: um dirigido ao cidadão e outro ao inimigo. Desse modo, de um lado, o Direito Penal do cidadão define e sanciona delitos cometidos por pessoas de forma incidental, ou seja, delitos que representam um abuso nas relações sociais de que participam. Assim, o cidadão oferece a chamada "segurança cognitiva mínima", ou seja, a garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, são chamados a restaurar a sua vigência por meio da imposição sancionatória. Por essa razão, esses indivíduos continuam a ser considerados pessoas e, portanto, cidadãos aptos a fruir de direitos e garantias assegurados a todos que partilhem desse status. O Direito Penal do inimigo, de seu turno, dirige-se a indivíduos que, por seu comportamento, externam uma pretensão de ruptura ou destruição da ordem normativa vigente e, portanto, perdem o status de pessoa e cidadão, submetendo-se a um verdadeiro Direito Penal de exceção, cujas sanções têm por finalidade primordial não mais a restauração da vigência normativa, mas assegurar a própria existência da sociedade em face desses indivíduos. O Direito Penal do inimigo tem como uma de suas marcantes características o combate a perigos, por isso representa, em muitos casos, uma antecipação de punibilidade, na qual o "inimigo" é interceptado em um estado inicial, apenas pela periculosidade que pode ostentar em relação à sociedade. Para ele, não é mais o homem (= pessoa de "carne e

osso") o centro de todo o Direito, mas sim o sistema, puramente sócionormativo.

Prado (2009, online) ainda define o inimigo como:

O "inimigo" é considerado o "irreconciliavelmente oposto", isto é, aquele que apresenta um distanciamento duradouro e não incidental das regras de Direito, verificado pelo seu comportamento pessoal, profissão, vida econômica, etc. As relações sociais desses indivíduos desenvolvem-se à margem do Direito e, por isso, não oferecem a segurança cognitiva mínima necessária para que sejam considerados como pessoas. Essa condição de inimigo radica, sobretudo, em sua desconsideração enquanto pessoa, conceito que, segundo essa teoria, tem um viés normativo. Assim, pessoa não é um dado natural, inerente a todo e qualquer indivíduo, mas está relacionado ao destino das expectativas normativas. E dizer: a atribuição dessa condição social - pessoa - a um indivíduo depende do grau de satisfação das expectativas normativas que ele é capaz de prestar. O inimigo, portanto, seria incapaz de atender o mínimo de expectativas normativas, pois, em realidade, ele não só reflita a legitimidade do ordenamento jurídico, como busca a sua destruição.

Na teoria de Jakobs, o Direito Penal do Inimigo se configura como um direito que pune de forma rigorosa e antecipada, tirando a liberdade do indivíduo de agir e de pensar. O inimigo deve ser punido através de sua periculosidade e não pela sua culpabilidade.

Basta que não se aguarde a ocorrência do fato, limitando a ação do inimigo assim que houver sua participação em organização que vise violar alguma norma, causando desconforto para a sociedade.

2.1 Garantias legais do criminoso

O Direito Penal tem o papel de aplicar uma punição à pessoa que infringiu uma regra através da tipificação de conduta irregular/nociva.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal determinam que "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Portanto nenhum cidadão será culpado ou obrigado a cumprir pena que não esteja descrita em lei.

Alicerce de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Cidadã é vista como a lei que está acima de todas as outras normas e qualquer preceito que vá contra seus princípios deve ser eliminado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é descrito no artigo 1º, inciso III desta Constituição e dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Os incisos III e XLVII do artigo 5º retratam a igualdade e outros direitos como:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

Ainda no artigo 5º da Constituição Federal, os incisos LIV e LV garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O devido processo legal consiste em seguir todas as etapas previstas em lei quando um indivíduo é suspeito de ter cometido crime. Este processo tem o objetivo de não considerar ninguém culpado antes que seja provado. O contraditório é o direito que as partes têm de serem ouvidas nos autos. Já a ampla defesa é o direito do acusado de se defender, ser ouvido e ser defendido por um advogado.

Em harmonia com a Carta Magna, a Lei Federal nº 7.210/84 (Lei de Execução penal) descreve os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É truísmo dizer que várias são as garantias do infrator, mas será que na realidade todas elas ou parte são respeitadas? Se fossem, talvez o caos da realidade carcerária brasileira não seria tão visível.

Através destes artigos e incisos percebe-se que o Direito Penal do Inimigo fere todas as garantias legais que uma pessoa que comete crime tem direito, uma vez que o referido direito descaracteriza o indivíduo como cidadão de direitos, excluindo as garantias defendidas no princípio da legalidade.

2.1.1 O Direito Penal do Inimigo seria compatível com a atual realidade Brasileira?

O Direito Penal do Inimigo não seria adequado à realidade brasileira, uma vez que seus princípios ferem os da nossa lei soberana,

portanto seriam considerados inconstitucionais e seriam excluídos do ordenamento jurídico.

Nosso ordenamento também faz observância ao princípio da dignidade humana, buscando humanizar o direito penal através da aplicação das penas de forma justa, extinguindo qualquer tipo de tratamento desumano e cruel aos indivíduos.

O Direito Penal do Inimigo fere todos os princípios e garantias fundamentais materiais e processuais do cidadão que compõem um Estado Democrático de Direito, tornando-o um direito penal ilegítimo.

Conforme Moraes (2007, p. 46).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

No entanto, a sociedade está revoltada com tantos crimes e tantas impunidades, o que ressalta a falta de cumprimento quanto ao respeito da dignidade humana e direitos fundamentais em algumas situações no Brasil como no caso do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), da Lei dos crimes hediondos e do Projeto de lei para castração química, que serão discutidos ao longo deste estudo.

O Brasil passava por um momento difícil quando da criação da Lei Federal nº 10.792 (Lei de Execução Penal), em 01 de dezembro de 2003, pois grupos criminosos assolavam terror à sociedade naquela época. No Rio de Janeiro, o chamado Comando Vermelho (CV) e em São Paulo o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Os reclusos, mesmo estando presos, sabiam o que estava acontecendo fora dos presídios e tinham pessoas de confiança para executar os crimes determinados por eles.

A lei do Regime Disciplinar Diferenciado gerou diversas discussões, pois suas características eram muito severas.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

A duração do RDD é de trezentos e sessenta dias, podendo, no entanto, ser repetida quando houver casos de cometimento de nova falta considerada grave.

Analisando esta lei, percebe-se que ela fere os princípios constitucionais onde são expressamente proibidas penas cruéis e condutas que atinjam a dignidade humana de maneira maléfica, além de não haver neste caso a humanização da pena.

Se o nosso sistema carcerário já se mostra falho no que tange a ressocialização dos presos, depois de ser submetido a esta legislação não há que se falar em ressocialização.

Em 25 de julho de 1990 foi decretada a Lei dos Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90, a qual dispõe:

Art. 1 - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2, 1, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

II - latrocínio (art. 157, § 3, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e § 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

V - estupro (art. 213, caput e § 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009).

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

VII-A - (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, §

1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695 de 20.8.1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994).

Por ela não seria permitido qualquer tipo de benefício a quem tivesse cometido crime hediondo como consta a seguir:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

Diante da lei dos crimes hediondos também se inicia diversos debates sobre sua característica inconstitucional. Após discussões o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90, pois este artigo não admitia a progressão de regime no cumprimento da pena.

Diante deste fato passou-se a permitir a progressão de regime para aqueles que cometeram crimes hediondos, desde que 1/6 da pena tivesse sido cumprida.

Em 29 de março de 2007, foi publicada a Lei Federal nº 11.464 que em seu artigo 2º, §1º, estabeleceu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena para os réus primários e de 3/5 para os reincidentes. Tal lei tem aplicabilidade para os condenados por crime hediondo, tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Já a Castração Química foi um Projeto de Lei do Senado nº 552/07. Em 18/09/2007 o Senador Gerson Camata apresentou um projeto de lei instituindo uma pena de castração química aos autores de crimes descritos nos artigos 213, 214, 218 e 224 do Código Penal, que fossem considerados pedófilos. O Senador se baseou nos EUA que já aplicava esta lei, além de outros países.

A castração química ocorre mediante aplicação de injeções que inibem o desejo sexual e a ereção dos agressores de crianças e adolescentes, ou seja, pedófilos, sendo obrigatória para os condenados reincidentes da mesma natureza penal e opcional para os condenados primários.

Caso esta medida fosse instituída, logo seria considerada inconstitucional, pois vai contra diversos princípios da constituição.

3 CONCLUSÃO

Através do estudo da teoria do Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs compreende-se que, para este doutrinador, os criminosos que cometem crimes cruéis e que de alguma forma atinjam o Estado são considerados inimigos, pois diferem dos cidadãos que cometem delitos menos graves.

Diante dessa concepção, Jakobs defende a ideia de que estes inimigos devem ter penas proporcionais aos crimes que cometeram ou que possam a vir cometer.

Verificou-se que os agentes criminosos têm direitos dispostos em determinadas legislações, como na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, entre outras, que lhes garantem meios para que haja possibilidade de ser provada sua inocência, como a instauração de um processo, o direito à ampla defesa e contraditório, obedecendo ao princípio da legalidade e, caso condenado, que tenha tratamento que supra suas necessidades básicas sem que sua dignidade humana seja ferida.

Diante das reflexões, é óbvio afirmar que o Direito Penal do Inimigo não condiz com a realidade penal do sistema legislativo brasileiro, visto que seus ideais vão contra os princípios da Carta Magna que está acima de todas as outras normas.

Porém, apesar de todas as garantias previstas na Constituição será que na realidade elas são respeitadas? Será que não há premissas do Direito Penal do Inimigo de forma implícita, mas que são explícitas aos nossos olhos, em determinadas normas?

Tomamos por exemplo o Regime Disciplinar Diferenciado, a Lei dos Crimes Hediondos e o Projeto de Lei do Senado nº 552/07 “Projeto de Castração Química”, todas essas leis têm traços característicos aos do Direito Penal do Inimigo, onde em todas elas se empregam tratamento/penalidades diferenciadas considerando o tipo de crime cometido.

A sociedade branda por justiça frente aos diversos crimes cruéis que ocorrem corriqueiramente nos dias atuais. A população está revoltada pela morosidade da justiça, pela impunidade de diversos agentes e chegam a querer fazer justiça com as próprias mãos, voltando-se a época da Lei de Talião “Olho por olho, dente por dente”. Devido a essa revolta da sociedade e até mesmo com o objeto de vingança quando o criminoso atinge diretamente o Estado é que se implantam medidas mais severas para punir criminosos mais perigosos e tentar coibir outros crimes.

No entanto, se a Constituição é a lei soberana e toda lei que está abaixo dela e for contra seus princípios poderá ser declarada inconstitucional, por que o RDD e a Lei dos Crimes Hediondos continuam vigentes? Será que os direitos garantidos na Constituição são absolutos ou relativos? Podemos verificar situações em que a Constituição prega algo e outra lei a relativiza com um “salvo”.

Tomamos por exemplo o artigo 5º da Constituição quando garante a inviolabilidade do direito à vida e, logo em seguida, temos o artigo 23 do Código Penal que exclui as ilicitudes quando a vida de alguém é interrompida mediante os critérios descritos nos incisos I, II e III do referido artigo.

Diversos são os exemplos análogos ao citado acima, portanto seria possível alterar os direitos previstos na atual Constituição? Ou as leis aludidas deveriam ser excluídas do ordenamento jurídico? Ou ainda, será que da maneira que se encontra essa situação está adequada, uma vez que nada no direito é único/absoluto? Deixemos aqui esses levantamentos para serem refletidos dentro da esfera jurídica que atualmente se encontra o nosso Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: Novos estudos de teoria do direito**. São Paulo, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Org. e trad. Luiz Moreira e Eugênio Pacelli de Oliveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JAKOBS, Gunther; Cancio Meliá, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-penal-do-inimigo/3624> > Acesso em: 21. abr. 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo do Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.